



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006237-64.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado EAC COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14792

APELAÇÃO Nº 1006237-64.2024.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

APELADO: EAC COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS.

Sentença de procedência. Inconformismo das requeridas.

Retenção de pagamentos pela operadora de cartão com fundamento na cláusula de chargeback. Ausência de justo motivo para referida retenção. A entrega das mercadorias foi comprovada pela autora-apelada. O bloqueio dos pagamentos pela operadora de cartão somente poderia ocorrer na hipótese de fraude do lojista, o que não foi demonstrado. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. A requerida dispõe de mecanismos de segurança para garantir a eficácia das operações realizadas mediante o uso de cartão de crédito.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 508/515, que julgou extinto sem mérito o processo em relação ao corréu Santander e julgou parcialmente procedente a ação em relação à corré Getnet para condena-la ao pagamento da quantia de R\$ 25.195,80, fixando sucumbência recíproca.

A requerida Getnet apela a fls. 518/550 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 551/552.

Contrarrazões a fls. 556/580.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da petição inicial que a autora é empresa que atua no comércio de materiais para construção e que utilizava a os meios de pagamento

online da requerida Getnet para receber pagamento de seus clientes. Aponta a autora que a requerida reteve de forma indevida o repasse de diversas compras, totalizando débito de R\$ 25.195,80. Requereu a condenação da ré ao pagamento de referida quantia.

Em contestação, a requerida esclareceu que as retenções decorrem da cláusula de *chargeback* pois as compras correspondentes foram contestadas pelos consumidores, portadores dos cartões.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a correquerida Getnet ao pagamento de R\$ 25.195,80.

A sentença julgou a demanda nos termos da lei.

A apelante não comprovou nos autos a legitimidade da invocação da cláusula *chargeback*. A recorrente é a detentora da autorização do processo de compra por meio eletrônico e deve assumir a responsabilidade pela ausência do repasse de pagamentos.

A recorrente é a responsável pelo risco da própria atividade e a cláusula que autoriza o bloqueio de repasse incluída no contrato celebrado entre as partes é mesmo abusiva, ao transferir ao estabelecimento alienante a assunção da responsabilidade sobre a gestão do pagamento, objeto do contrato de prestação de serviços. Isso porque, a empresa gestora dispõe de meios eficazes à segurança do sistema disponibilizado aos usuários.

Considerando que a apelante é detentora de informações capazes de apurar possível fraude, é de sua responsabilidade a conferência da segurança das transações realizadas por meio do produto que oferece, mesmo que se reconheça que as duas partes foram vítimas de fraude praticada por terceiros.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÃO
COMERCIAL VIA CARTÃO DE CRÉDITO.
COMPRA CONTESTADA. REPASSES NÃO
REALIZADOS AO VENDEDOR. ALEGAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR.

Autorização de venda pela recorrente. Exclusão de responsabilidade que não se aplica, porque abusiva, uma vez que imputa responsabilidade exclusiva ao vendedor pelas ações decorrentes de seus compradores, no que tange à suspeita de fraude na utilização de cartão de crédito. Responsabilidade da requerida em razão do risco inerente ao próprio negócio. Ônus da prova, ademais, do qual não se desincumbiu a operadora (CPC, art. 373, II). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003519-83.2019.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de gestão de pagamentos. Transações comerciais realizadas através de cartão de crédito. Ré que presta serviço de intermediação. Cláusula de 'chargeback' que permite o estorno toda vez que o cliente contestar o débito em seu cartão de crédito. Ação julgada procedente por falta de comprovação da causa do estorno. Apelação. Prescrição de três anos incidente sobre o valor de R\$ 1.826,00. Caso de reparação civil Prescrição caracterizada. Mérito. Sem razão a apelante. Falta de demonstração de ocorrência que motivasse a incidência da cláusula 'chargeback'. Sentença mantida. Recurso provido no tocante à prescrição e desprovido relativamente ao mérito. (TJ/SP, Apelação nº 1070091-36.2016.8.26.0100, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 08/02/2018).

A autora-apelada cumpriu seu dever contratual e, por isso, não pode se responsabilizar pelos prejuízos decorrentes do cancelamento da compra, tendo recebido, inclusive a autorização para pagamento, o que permitiu ao consumidor prosseguir com a regularidade da aquisição dos produtos, que foram devidamente vendidos e entregues, como demonstram os documentos a fls. 37/40.

A cláusula de *chargeback* somente pode bloquear os pagamentos ao lojista na hipótese de indício de fraude praticada pelo próprio estabelecimento comercial. A contrário senso, conclui-se que, inexistindo indício de fraude praticada pelo vendedor, ora autor-apelado, os prejuízos decorrentes do cancelamento devem ser suportados pela administradora do cartão, pois as vendas foram regulares e observaram a autorização, integrante do processo eletrônico do sistema de compras.

A recorrente é quem tem a prerrogativa de autorizar ou negar a compra realizada, bem como comprovar a ausência de cautelas adotadas no ato da compra, por cartão de crédito. A administradora de cartão e o banco têm capacidade técnica e financeira para manter um setor antifraude e coibir ações de pessoas que se utilizam desse meio de pagamento para causar prejuízos. E tal cautela, insere-se no âmbito da segurança dos serviços fornecidos e disponibilizados aos consumidores.

Em suma, a procedência da ação era mesmo medida de rigor.

Por fim, inviável a majoração dos honorários de sucumbência, pois fixado em patamar máximo na sentença.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO